



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.007624/2007-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.671 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REIA PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 61/, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

*Mediante a impugnação de fls.1, e aditamento de fls. 32, a contribuinte solicita a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:*

- Conforme Documento apresentado de informação de rendimentos fornecido pela Época Empreendimentos Imobiliários, o imposto foi retido, e lhe foi repassado o valor líquido e os Darf's foram pagos, conforme cópias autenticadas em anexo;*
- A questão do código de pagamento dos Darfs e da apresentação da Dirf é de responsabilidade de quem efetuou a retenção, e o fato é que o IRRF foi descontado, e foi Pago;*
- A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos pelos valores integrais do aluguel pactuado, conforme Documentos CEF SISFIN-Contas a Pagar, emitidos em 16/04/2007 e juntados ao processo cumprindo a Intimação Fiscal;*
- A Caixa Econômica Federal não efetuou a retenção na fonte, contudo a Época Empreendimentos Imobiliários lhe repassou o valor do aluguel com desconto de Imposto de Renda na Fonte, ou seja, recebeu o valor do aluguel com o imposto retido na fonte deduzido, conforme comprovante em anexo;*
- A empresa Época Empreendimentos Imobiliários lhe repassou os Dares de recolhimento do imposto retido, que anexa, por cópia, referente aos meses de 03 a 09 de 2002, no qual tem-se exatamente o valor informado na declaração de ajuste.*

Na decisão de 1ª instância

*Considerando as alegações da contribuinte, e em nova consulta efetuada nos sistemas deste órgão, no que refere à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf —Resumo do Beneficiário, em nome da contribuinte, anexada às fls. 57/60, não foi localizada nenhuma informação relacionada à fonte pagadora Caixa Econômica Federal — CNN nº 00.360.305/0001-04.*

*No que se refere ao comprovante emitido pela Época Empreendimentos Imobiliários, anexado às fls.33, informando como pagos a contribuinte nos meses de Abril a Dezembro de 2002, o valor total de R\$ 19.833,34, e uma retenção na fonte, no valor de R\$ 2.069,52, cabe observar o disposto no art. 12. da Lei*

*nº9.250, de 26 de dezembro de 195, c o art. 87 do Decreto nº3.000, de 19 a99b,aixo transcritos:*

*Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser III deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):*

*(—)*

*IV — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*82º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7', §1º e 2', e 8', §1º (Lei nº7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)30 grifo não é do original)*

*Portanto, com base na legislação acima\_ aludida, cabe concluir que a contribuinte não trouxe aos autos o devido comprovante de reterição, emitido em seu nome, pela fonte pa66.ltra dos rendimentos no caso a Caixa Econômica Federal como informado na respectiva declaração de ajuste anual, pois apresentou somente comprovantes emitidos pela Época Empreendimentos Imobiliários, que não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis em comento.*

...

*Outrossim, examinando os Darfs anexados pela contribuinte (cópias às fs. 10/12 e 37/40), c em consulta efetuada ao sistema de pagamento — SINAL, anexada às fls. 47/52, somente foi comprovado o pagamento do total de R\$ 1.276,26, como a seguir demonstrado:*

*VENCIMENTO VALOR 22/04/2002 R\$ 218,58 09/05/2002 R\$ 264,42 11/06/2002 R\$ 264,42 10/07/2002 R\$ 264,42 08/08/2002 R\$ 264,42 Ressalte-se que a pesquisa foi efetuada- , primeiramente, pelo CNPJ n" 00.360.305/2663-09, como consta dos referidos Darfs, entretanto, os recolhimentos somente foram identificados no CNPJ 00.360.305/0001-04. Também, foi efetuada consulta no CPF da contribuinte, e não foi encontrado nenhum recolhimento no código 3208 (fis.53/56).*

*Assim sendo, comprovada parcialmente a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte em foco, no valor de R\$ 1.276,26, o lançamento deve ser retificado....”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/07/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 71 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/08/2009, recurso voluntário de fls. 72, juntamente com os documentos de fls. 73/90, no qual o pólo passivo, em documento intitulado com “Requerimento ao Procurador” esclarece:

*“na época da declaração de 2003/2002, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, locadora do meu imóvel, me passou o informativo com valores errados, no valor de: 19.833,33. Logo após eles fizeram a retificação do informativo, mas não me passaram para que eu também retificasse minha declaração de imposto de renda. Assim causando esta divergência das informações na RFB. Somente agora me passaram o informativo com o valor correto de 17.333,33. Venho pedir a baixa na cobrança para a regularização da minha declaração. Em anexo copia da documentação com o informativo correto e todos darf s pagos corretamente.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

§ 1º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)\*](#)

§ 2º [\*\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)\*](#) **Atenção:** [\*\(Vide Adin nº 1.976-7\)\*](#)

§ 3º *O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [\*\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)\*](#)*

§ 4º *O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. [\*\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)\*](#)”(g.n.)*

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

*“Art. 42. São **definitivas as decisões:***

---

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)*

No presente caso, verifica-se a total intempestividade do recurso voluntário (inclusive como atesta a informação de fl. 93), tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae